

Nº 210 - DOU – 30/10/2024 - Seção 1 – p.193

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 381, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Institui critérios adicionais à segurança do Ato Médico.

O Conselho Regional de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que é dever do médico guardar absoluto respeito pela vida humana, não podendo, em nenhuma circunstância, praticar atos que a afetem ou concorram para prejudicá-la;

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.670/2003, que determina que a sedação profunda só pode ser realizada por médicos qualificados e em ambientes que ofereçam condições seguras para sua realização; bem como a Resolução CFM nº 2.147/2016, que determina que a responsabilidade pelas condições mínimas de segurança e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor é do diretor técnico;

CONSIDERANDO o Protocolo para Cirurgia Segura do Ministério da Saúde / Anvisa / Fiocruz

CONSIDERANDO, ainda, o decidido em Câmara Técnica de Anestesiologia em 11 de abril de 2024;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Câmara Temática de Segurança do Paciente em 06 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Instituir critérios adicionais à segurança do paciente, nos termos desta Resolução.

Art. 2º É vedado ao anestesiológista iniciar o ato anestésico sem a realização da lista de verificação de segurança cirúrgica em conjunto com o médico responsável pelo procedimento (confirmar verbalmente identificação do paciente, sítio cirúrgico e procedimento), na sala operatória;

Parágrafo 1º - É permitida a realização de anestesia, sedação e analgesia para médicos e cirurgiões dentistas nos procedimentos cabíveis conforme Resolução CFM 2373/2023, sendo vedada a sua realização a outros profissionais não médicos.

Parágrafo 2º - É obrigatório, antes de cada procedimento anestésico, o registro da checagem do funcionamento do monitor multiparâmetro e da estação de anestesia, bem como a parametrização do alarme sonoro.

Art. 3º Hospitais onde são realizadas cirurgias de grande porte cardíacas e neurocirúrgicas deverão ter disponíveis os seguintes materiais/ equipamentos:

I - Materiais e equipamentos para manuseio de via aérea difícil com materiais para acesso da região frontal do pescoço (cricotireoidostomia e traqueostomia), incluindo videolaringoscópio;

II - Ultrassonografia disponível no Centro Cirúrgico para realização de bloqueios de nervos, punção arterial e venosa profunda;

III - Monitores dos gases anestésicos (Oxigênio, N₂O, halogenados e gás carbônico);

IV - Monitores da profundidade da anestesia;

V - Monitores de pressão arterial invasiva e pressão venosa central;

VI - Monitor de débito cardíaco contínuo;

VII -Métodos ativos de manutenção da normotermia do paciente (manta térmica, colchão térmico, aquecedor específico para soro e hemoderivados, etc)

VIII - Sistema preferencialmente automatizado de coleta de parâmetros vitais e envio ao prontuário

Art. 4º O registro das cirurgias (em livro ou eletrônico) deve conter no mínimo os seguintes dados:

I - Data;

II - Horário do início e término da anestesia;

III - Número do atendimento (se possuir);

IV - Número do Prontuário ou registro;

V - Nome do Paciente;

VI - Data de Nascimento;

VII - Procedimento realizado;

VIII - ASA;

IX - Nome e CRM do Cirurgião;

X - Nome e CRM dos cirurgiões auxiliares;

XI - Nome e CRM do Anestesiologista;

XII - Destino do paciente ao sair do centro cirúrgico (UTI, enfermaria, alta hospitalar, outros).

Parágrafo 1º - O registro de cirurgias pode ser feito em livro próprio ou, preferencialmente, em sistema eletrônico que não permita adulteração;

Parágrafo 2º - O registro de cirurgias deverá sempre estar prontamente disponível no Centro Cirúrgico para Fiscalizações;

Art. 5º O Diretor Técnico deve instituir o Núcleo de Segurança do Paciente (NSP), o qual deverá:

I - Realizar gestão de riscos e intercorrências;

II - Realizar gestão de protocolos, sendo obrigatórios no mínimo:

a) Protocolo de cirurgia segura;

b) Protocolo de abreviação do jejum pré-operatório;

c) Protocolo de dor torácica;

d) Protocolo de AVC;

e) Protocolo de Sepsis;

f) Protocolo de Passagem de Plantão (SBAR, IPASS ou outras ferramentas) e continuidade do cuidado.

Art. 6º Em Hospitais Maternidade, é obrigatório plantão presencial de médicos nas funções de anesthesiologista, obstetra e pediatra / neonatologista.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CREMESP nº 358, de 03 de março de 2023.

APROVADA NA 91ª REUNIÃO DE DIRETORIA, DE 12/09/2024

HOMOLOGADA NA 5281ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 17/09/2024

ANGELO VATTIMO

Presidente do Conselho